SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0003644-43.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Maria Aparecida Venancio Duarte

Impugnado: Luciana Simões Ferrari

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação à assistência judiciária promovida por MARIA APARECIDA VENÂNCIO DUARTE em face LUCIANA SIMÕES FERRARI. Alega, em resumo, que a impugnada declarou ser casada, e que comprovou o recebimento de salário da empresa "A Ferrari Comércio de Veículos ME". Contudo, argumenta que o endereço declarado pela impugnada é o mesmo da empresa da qual recebe salário, sendo provavelmente esposa do proprietário tendo, portanto, boas condições financeiras. Ademais, juntou fotos que mostram vários veículos no local; assevera que houve a contratação de advogado particular; e impugna os recibos juntados às fls. 52/54 dos autos principais.

Foram acostados documentos às fls. 05/87.

A impugnada se manifestou às fls. 91/96. Alegou, principalmente, a nulidade da impugnação, pois foi promovida após a entrada em vigor do "Novo" Código de Processo Civil.

O prazo de réplica passou em branco, conforme certidão de fl. 104.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária, proposto em 06/04/2016.

A gratuidade foi deferida à fl. 64, dos autos principais, em 19/01/2016. Nesse contexto, não vislumbro qualquer óbice ao seu processamento, uma vez que, se procedente, possibilita o direito previsto no artigo 98, §3°, do Código de Processo Civil, não se falando em ofensa ao direito adquirido. Ademais, tendo sido concedida a gratuidade na vigência do Código de Processo Civil anteriormente vigente, prudente a aceitação, também na forma de incidente processual apartado, em prol do princípio da instrumentalidade das formas.

Pois bem, vejamos o mérito.

De início, friso que a contratação de advogado particular, por si só, não tem o condão de impedir o gozo da gratuidade, conforme artigo 99, §4°, do Código de Processo Civil.

No mais, compete à parte impugnante comprovar suas alegações, haja vista a presunção legal em favor da pessoa física (artigo 99 §3º do Código de Processo Civil).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O requerimento de impugnação aos benefícios da justiça gratuita deve vir acompanhado de prova suficiente, ou razões conclusivas, da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Na hipótese, o impugnante invoca fatos relevantes, como fotografias de veículos, o que não foi impugnado. Aliás, apesar de ser sua obrigação, a parte beneficiária da gratuidade não explicou por qual razão declarou como seu endereço o mesmo de sua empregadora; também não explicou se é casada ou mantém algum vínculo com o representante de tal firma.

Dito de outra forma, o impugnante trouxe à baila elementos importantes, não explicados pela impugnada.

Diante disso, há nos autos razões suficientes de que a capacidade financeira da beneficiária comporta o pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação e revogo a gratuidade da impugnada. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 29 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA